



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015671/2001-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3102-01.135 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria DCTF - FALTA DE PAGAMENTO
Recorrente LIVROS STUDIO NOBEL LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: PAGAMENTO - RETENÇÃO Provado que a Cofins devida foi recolhida através de retenção. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Paulo Sérgio Celani e Álvaro Almeida Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 16-26.715 da 9ª Turma da DRJ/SP 1, que deu provimento em parte a impugnação apresenta pela recorrente. De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Pgto não localizado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 e 7, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 26.453,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par un, 60 e 66 L 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 26.12.2001, a impugnação de fls. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-37, na qual alega:

2.1. Pretende provar, o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos em especial de prova documental. Para tanto, anexa os DARF em questão:

<i>Cód Rec..PA</i>	<i>VENC</i>	<i>VLR PAGO..</i>	<i>DATA DO PAGTO.</i>
2172...01/1997...07/02/1997	R\$	107,07	...07/02/1997
2172...02/1997...10/03/1997	R\$	153,89...	10/03/1997
2172...03/1997...10/04/1997	R\$	469,48...	10/04/1997
2172...04/1997...09/05/1997	R\$	1.529,85...	09/05/1997
2172...05/1997...10/06/1997	R\$	650,35...	10/06/1997
2172...06/1997...10/07/1997	R\$	272,22...	10/07/1997

2.2. A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal - DERAT/DICAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 3709/2009 em 04/01/2010 (fl. 53), onde consta que:

"Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo (fls. 48 a 51), verifica-se a improcedência do crédito tributário referente ao período de apuração 01-01/1997, 01-03/1997 a 01-06/1997 por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Sendo assim, o pagamento foi manualmente alocado, extinguindo o débito em questão".

seu artigo 64. No caso específico, foi retido na fonte o percentual de 2% inerente à COFINS, que foi equivalente a R\$ 6.602,80.

3.3.3. Além dessa venda efetuada para a fundação federal, tivemos outras receitas oriundas de vendas, no importe de R\$ 7.694,42, mas estas NÃO FORAM efetuadas para órgão federal, logo, não tivemos nenhuma retenção de impostos inerentes a estas vendas de pequena monta.

3.3.4. Para facilitar o entendimento, vide demonstração de nosso faturamento em fevereiro de 1997:

Venda Fundação Federal	R\$ 330.140,00
Outras Vendas	R\$ 7.694,42
Total da Receita	R\$ 337.834,42

3.3.5. Vide demonstração da apuração da COFINS referente ao faturamento de fevereiro de 1997:

Tipo de Receita	Valor	COFINS 2%	Retenção na Fonte?
Venda fundação federal	R\$ 330.140,00	R\$ 6.602,80	Sim
Demais vendas	R\$ 7.694,42	R\$ 153,89	Não
COFINS A PAGAR		R\$ 153,89	

3.3.6. Vide em ANEXO III o DARF referente a COFINS 02/1997, no valor de R\$ 153,89.

3.3.7. Vale lembrar que estamos comentando sobre fatos que ocorreram há mais de 13 anos, época em que os sistemas deste órgão não apresentavam a clareza e eficácia atual.

3.3.8. É obvio que para chegarmos a esta conclusão, APÓS 13 ANOS DO FATO GERADOR foi bastante complicado. Tivemos de solicitar cópia das obrigações acessórias do período, pois não as tínhamos em nossos arquivos. Aliás, nem a própria Receita Federal do Brasil, com toda a sua estrutura, as possuía.

3.3.9. Por fim, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação.

3.4. O RECURSO VOLUNTÁRIO foi previamente analisado pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/DICAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório N°232/2010 em 08/03/2010 (fl. 109), onde consta que:

"O interessado foi cientificado da revisão do lançamento, conforme AR ((7. 61). Inconformado com a revisão, o impugnante peticionou trazendo fatos novos ao processo (fls. 62 a 69). Dessa forma, foi reconsiderada a revisão e alocado um recolhimento referente ao período de apuração 01-02/1997. O resultado da revisão do lançamento está presente nos demonstrativos de recálculo (fls. 105 a 108). O saldo remanescente o impugnante alega que houve erro na informação da DCTF".

3.4.1. Assim, o *Auto de Infração nº 6218* foi novamente revisado de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parte dos débitos conforme demonstrativo abaixo:

DÉBITOS CANCELADOS NA REVISÃO DE OFÍCIO DO AI Nº 6218		
PA	COFINS	MULTA 75%
01/1997	107,06	80,30
02/1997	153,89	115,42
03/1997	469,48	352,11
04/1997	1.529,85	1.147,39
05/1997	650,35	487,76
06/1997	272,17	204,17
TOTAL	3.182,85	2.387,15

3.4.2. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS DO AI Nº 6218 EM LITÍGIO		
PA	COFINS	MULTA 75%
02/1997	6.602,79	4.952,09

Após analisar a defesa decidiu a 9ª Turma da DRJ/SP 1, pelo provimento parcial da impugnação, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS • Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 DCTF - FALTA DE PAGAMENTO - RETENÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Não provado que a Cofins devida foi retida e recolhida pelos órgãos públicos, cabe ao contribuinte recolher tal contribuição. Assim, pelo princípio da verdade material, é de se manter o lançamento formalizado no auto de infração motivado em falta de recolhimento ou pagamento do principal.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP no 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) Celebrou com a Fundação de Assistência ao Estudante contrato para o fornecimento de livros no montante de R\$ 330.140,00(trezentos e trinta mil, cento e quarenta reais), comprovado através da cópia do DOU;
- b) Realizada a venda para uma função a obrigatoriedade da retenção na fonte é de 4,81%, sendo 2% de COFINS;
- c) Em 11/03/1997 foi creditado em sua conta corrente R\$ 321.391,29(trezentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), quanto deveria ter sido creditado R\$ 314.260,27(trezentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).
- d) Houve uma retenção de apenas 2,65%, sendo 2% COFINS e 0,65 PIS;
- e) Através de correspondência foi demonstrado à fundação o erro na retenção, o qual seria corrigido através do recolhimento de R\$ 7.131,02(sete mil, cento e trinta e um reais e dois centavos);
- f) Apenas recebeu em 28/10/2010 o comprovante anual de retenção emitido pela fundação, o qual demonstra o recolhimento do COFINS;

Em atenção aos argumentos apresentados requer a contribuinte o conhecimento e provimento do recurso para ser cancelado o crédito tributário.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente e

m 13/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 17/08/2011 por LUIS MARC

ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 26/07/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Como demonstrado o objeto do presente recurso visa demonstrar que o COFINS no montante de R\$ 6.602,79(seis mil, seiscentos e dois reais e setenta e nove centavos) da venda efetuada para Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, foi retido na fonte, nos termos do art. 64 da lei nº 9.430/96.

De acordo com a decisão singular a recorrente em sua impugnação apresentou fato novo ao afirmar que o pagamento do COFINS teria ocorrido através de retenção na fonte realizada pela fundação, entretanto apesar do afirmado a recorrente não apresentou o “*COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO e outros documentos fiscais que comprova a retenção da COFINS na fonte*”.

Acontece que a contribuinte anexa ao recurso em análise cópia do Comprovante anual de retenção da Fundação de Assistência ao Estudante emitido em 06 de março de 1997 no valor de R\$ 8.784,71(oito mil reais, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) presente às fls. 187. Também foram anexos os comprovantes do recolhimento do IRPJ(fl. 192/193) no valor de R\$ 4.756,65(quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e da CSLL(fl. 195) no montante de R\$ 3.243,21(três mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

Observando o art. 2º da lei complementar nº 70/91 e o art. 8º da lei nº 9715/98, quando da venda efetuada em fevereiro de 1997 a recorrente teria que recolher, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 330.140,00(trezentos e trinta mil, cento e quarenta reais) os seguintes montantes:

Tributo	Percentual	Valor sobre a venda R\$ 330.140,00
COFINS	2,00%	R\$ 6.602,80
PIS	0,65%	R\$ 2.145,91
TOTAL	2,65%	R\$ 8.748,71

Ora, como demonstrado, percebe-se que em razão da referida venda foi retido pela fundação o valor de R\$ 8.784,71(oito mil reais, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que corresponde exatamente ao valor percentual do PIS e da COFINS.. Assim, resta afirmar que a recorrente ao anexar os documentos referidos supriu a carência probatória afirmada pela decisão recorrida.

Pelas razões, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, exonerando a recorrente do recolhimento do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA